



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.797 - PR (2013/0325891-7)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : R C DA F P  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S) - PR019114  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1) ART. 16 DA LEI N. 7.492/86. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. 2) ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86. 2.1) VIOLAÇÃO AO ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. *REFORMATIO IN PEJUS* NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. 2.2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DE VALORES MANTIDO NO EXTERIOR. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. 2.3) VIOLAÇÃO AO ART. 65, III, D, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva superveniente se já ultrapassado o lapso temporal do art. 109 do CP desde o último marco interruptivo do art. 117 do CP, ante o trânsito em julgado para a acusação e a ausência de trânsito em julgado para a defesa.

2. O cotejo entre a sentença e o acórdão que julgou a apelação demonstra que um mesmo fato foi considerado para fins de condenação nas duas instâncias, razão pela qual não se fala em absolvição e em *reformatio in pejus*.

3. Conforme precedentes, o montante do delito de evasão de divisas pode ser considerado para fins de exasperação da pena-base, devendo ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na fixação da pena.

4. A atenuante da confissão espontânea pressupõe a confissão da autoria de delito, nos termos da literalidade do art. 65, III, d, do CP. *In casu*, a recorrente imputou toda a responsabilidade pelos fatos ao seu pai, motivo pelo qual não confessou a prática delitiva.

5. Agravo regimental desprovido. Extinção da punibilidade reconhecida de ofício para o delito do art. 16 da Lei n. 7.492/86.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.797 - PR (2013/0325891-7)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : R C DA F P**  
**ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S) - PR019114**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de agravo regimental contra decisão de folhas 944/953 que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com amparo na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A agravante, de início, sustenta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva para o delito tipificado no art. 16 da Lei n. 7.492/86, em razão da pena em concreto de 1 ano e da sentença ter sido publicada em 23/6/11, com trânsito em julgado para a acusação.

Em seguida, reafirma ter havido violação ao art. 617 do Código de Processo Penal – CPP, porquanto em recurso exclusivo da defesa foi afastado o reconhecimento da prescrição dos crimes de evasão anteriores a 5/2/02. Destaca que o Tribunal de origem, além de desconsiderar a citada extinção da punibilidade, reconheceu ausente a materialidade do crime em relação ao ano-base de 2002 que motivou a condenação em primeiro grau, devendo ser reconhecida a absolvição.

Sobre a violação ao art. 59 do Código Penal – CP, alega que o valor do delito não justifica o incremento da pena-base e que os precedentes citados na decisão monocrática não são adequados ao caso. Por fim, reforça a ocorrência de violação ao art. 65, III, d, do CP, pois houve confissão parcial da prática delitiva que deve ser reconhecida na forma da súmula 545/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.797 - PR (2013/0325891-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

De início, analiso a extinção da punibilidade para o delito do art. 16 da Lei n. 7.492/86, por se tratar de matéria que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 61 do CPP.

A sentença condenatória foi publicada em 7/6/11 (fl. 617). A pena, mantida pelo Tribunal de origem (fl. 826), foi de um ano de reclusão. Não houve recurso de apelação da acusação. Conforme entendimento jurisprudencial, o acórdão que confirma a sentença condenatória não configura marco interruptivo da prescrição. Com esses apontamentos, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente, porquanto transcorrido mais de 4 anos (art. 109, V, CP) desde o último marco interruptivo (art. 117, IV, CP) até a presente data sem o trânsito em julgado para a defesa.

Assim, ante a ocorrência da prescrição, julgo extinta a punibilidade, na forma do art. 107, IV, do CP, para o delito do art. 16 da Lei n. 7.492/86.

Quanto aos demais pontos do agravo regimental, em que pesem os argumentos veiculados, não há como modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, sobre a violação ao art. 617 do CPP, constou da sentença que, embora reconhecida prescrição, como dito pela agravante, remanesceu o crime de evasão quanto à manutenção de ativos não declarados nas datas de 31/12/2001 e 31/12/2002:

*61. Em vista da pena em concreto aplicada e considerando que não se aplica para o cômputo da prescrição o aumento do crime continuado, é forçoso reconhecer a prescrição dos crimes de evasão anteriores a 05/02/2002, motivo pelo qual declaro a extinção de sua punibilidade.*

*62. Ainda assim remanesce o crime de evasão para o período posterior, inclusive quanto à manutenção de ativos não declarados nas datas de 31/12/2001 e 31/12/2002 para a conta 45518065 (item 21), considerando os prazos previstos para declaração de ativos no exterior ao Bacen previstos na Circular 3.181, de 06/03/2003, do Bacen, que estabeleceu o termo de 10/03/2003 para a declaração dos ativos de 31/12/2001 e o termo de 01/08/2003 para a declaração dos ativos de 31/12/2002. Para o crime de evasão nessa modalidade, só houve consumação com o decurso do prazo final para a declaração de ativos (fl.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

613).

Por seu turno, o Tribunal de origem, no mesmo sentido da sentença, ratificou que a manutenção de saldo superior a R\$ 300.000,00 na data-base de 31 de dezembro a partir do ano de 2001 configura o ilícito. Destacou, ainda, que a recorrente estava nesta situação para os anos de 2000 e 2001. Cito trecho:

*Já para o ano de 2002, o limite foi elevado para R\$ 300.000,00 (circuilar/BACEN nº 3.181/2003). Para os depósitos mantidos em 2003 o limite foi alterado para US\$ 100.000,00 (circular/BACEN nº 3.225/2004). Este patamar foi mantido para os anos de 2004 a 2006 (circulares/BACEN nº 3.278/2005, 3.313/2006). Atualmente, a regulamentação da matéria é realizada pela Circular/BACEN nº 3.540 de 28/02/2008, que prevê:*

*[...]*

*Conclui-se, assim, que para a configuração do tipo penal é necessário que se verifique, o saldo exato na data-base de 31 de dezembro de cada ano, a partir do ano de 2001, a fim de se apurar a manutenção do depósito em valor superior ao estabelecido na regulamentação do Banco Central do Brasil. Ou seja, ainda que o acusado tenha mantido algum saldo na conta durante o ano, com a possibilidade de, ao final do exercício, ter efetuado saques e deixado a conta "zerada" ou mesmo se o saldo remanescente resulta inferior ao valor obrigatório de declaração, não há falar, como visto, em ilícito penal. Neste sentido:*

*[...]*

*In casu, há informação no laudo da Polícia Federal (fls. 214-23 do inquérito), elaborado com base nos documentos constantes no apenso do inquérito, demonstrando que a conta 45518065 teria recebido créditos de cerca de USD 99.852,69 e sofrido débitos de USD 386.641,70 no período de 2000-2003, excluindo os investimentos. O referido laudo também aponta a existência de saldo para a conta 45518065, na data base de 31/12/2000, no valor total de US\$ 302.466,39; na data base de 31/12/2001, no valor total de US\$ 302.466,39; e na data base de 31/12/2002, no valor total de US\$ 188.406,07 (fl. 215 do inquérito). Logo, resta demonstrada a materialidade e a autoria do delito somente nos anos-bases de 2000 e 2001, ao contrário do entendimento firmado pelo Julgador singular.*

*[...]*

*Por conseguinte, não há falar em atipicidade das condutas inferiores a R\$10.000,00, porquanto consideradas englobadamente, no saldo em 31 de dezembro de cada ano-base.*

*Em resumo: condena-se Rossana Cristina da Fonseca Pinto pela prática do delito inserto no art. 16 e art. 22, parágrafo único, 2ª parte, ambos da Lei nº 7.492/86. Passo, pois, à dosimetria das reprimendas, tecendo algumas considerações a respeito (fls. 823/826).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, cotejando a sentença e o acórdão, não verifico *reformatio in pejus*, pois a sentença condenou pela conduta de evasão após 5/2/2002 e pela conduta equiparada de manutenção de depósitos não declarados no exterior em 31/12/01 e 31/12/02. Já o acórdão apenas manteve a condenação pela manutenção de depósito não declarado em 31/12/00 e 31/12/01. Logo, tendo o acórdão considerado o delito de manutenção como permanente (fl. 827), ficou mantida a condenação pelo saldo em 31/12/01.

Sobre a violação ao art. 59 do CP, a pena-base foi exasperada em razão do montante decorrente do crime de evasão de divisas. Cito trecho:

*Já em relação ao delito de evasão de divisas, diviso pequeno reparo no julgado. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Codex Penal, consoante se verifica, a manutenção de valores no exterior superou em muito o limite estabelecido, ficando em patamar que considero significativo a autorizar o reconhecimento da aludida vetorial como desfavorável. Portanto, estabeleço a pena-base no mínimo legal, de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão (fl. 826).*

No mesmo sentido, cito precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. LEI N. 7.492/1986. VIOLAÇÃO DOS ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL e 59 DO CÓDIGO PENAL. PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE EXASPERADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não há violação do art. 59 do Código Penal, uma vez que a dosimetria da pena foi devidamente estabelecida dentro dos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e discricionariedade, considerando que houve a exasperação da pena-base em apenas 6 meses acima do mínimo, com o fundamento de que "as consequências foram graves e de grande monta, envolvendo valores superiores a US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares norte-americanos) em prejuízos à União Federal e à sociedade".

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 480.474/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. DESCAMINHO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. AUMENTO NA SEGUNDA FASE. PROPORCIONALIDADE. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR EVADIDO. EXASPERAÇÃO. VALIDADE. ART. 62, I E III, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. RAZOABILIDADE.

[...]

9. Na espécie, o montante evadido evidencia maior reprovabilidade dos agentes pela conduta delituosa praticada, pois não há que se falar em ausência de risco excessivo ao sistema financeiro ou às reservas cambiais brasileiras, para avaliar o prejuízo causado ao sistema financeiro nacional.

10. O valor ilegalmente remetido ao exterior, US\$ 318.440,00, é suficiente para a elevação da pena-base acima do mínimo legal, pois revela a magnitude do esquema criminoso contra o sistema financeiro nacional, que exigiu, para sua deflagração, o trabalho de complexa operação perpetrada pelas instituições envolvidas.

[...]

14. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1497041/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2016).

RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVADO MONTANTE EVADIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. LEI 12.850/13. NORMA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISCO RÍGIDO. ACESSO DIRETO. ILICITUDE. INEXISTÊNCIA.

1. O elevado montante enviado ao exterior sem comunicação às autoridades brasileiras no valor de US\$ 483.373,23, constitui motivo idôneo para a elevação da pena-base por função das consequências do delito, como ressoa da jurisprudência uniforme deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Recurso ministerial provido. Recurso da defesa improvido (REsp 1435421/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/06/2015).

Cabe ressaltar que a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. No mesmo sentido, cito precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

[...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ART. 304 C/C 297). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1538351/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

Por fim, sobre a violação ao art. 65, III, d, do CP. Diz a Súmula desta Corte:

*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2015).*

Busca-se, então, na decisão recorrida a utilização da pleiteada confissão. Do acórdão, constou apenas que a colaboração da recorrente não foi crucial para a condenação. Cito trecho:

*No ponto, pugna pela incidência da atenuante da confissão, inserta no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal e pela causa especial de diminuição, contida no art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86 ao delito de evasão de divisas. Contudo, melhor sorte na ao ampara. Ora, Rossana não faz jus às atenuantes, já que sua colaboração não se mostrou crucial*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para o deslinde das atividades ilícitas, mantendo-se a sanção intermediária em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão (fls. 826/827).*

Por seu turno, da sentença constou que a recorrente não assumiu o cometimento do delito. Cito trecho:

*60. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Não houve confissão, pois a condenada negou sua responsabilidade pessoal sobre as contas no exterior, atribuindo-as exclusivamente ao seu pai (fls. 612/613).*

Assim, se não houve confissão da autoria do delito, nos termos da literalidade do art. 65, III, d, do CP, não há se falar em incidência da atenuante. No mesmo sentido, cito precedentes:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO E CONSEQUENTE COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. PACIENTE QUE NÃO CONFESSOU A SUBTRAÇÃO E CUJA MANIFESTAÇÃO NÃO EMBASOU A CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PREJUDICADO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*- Hipótese em que restou evidenciado que o paciente não admitiu a subtração da res furtiva, afirmando apenas que a encontrou em uma lixeira na rua, de modo que o caso não trata de confissão parcial, mas, sim de ausência de confissão. Logo, não tendo o paciente confessado a autoria do delito, nem havendo a sua manifestação concorrido para a formação do juízo condenatório, é de ser mantida a não aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do CP. Precedentes.*

*[...]*

*- Habeas corpus não conhecido (HC 393.213/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE NEGOU A PRÁTICA DO DELITO, ALEGANDO SER MERO USUÁRIO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

**1. A aplicação da atenuante da confissão espontânea pressupõe que o réu admita a prática do crime que lhe é imputado, contribuindo, assim, com o deslinde da persecução criminal. Na espécie, o Tribunal de origem destacou que o paciente negou a prática delitiva em juízo, alegando que teria comprado o entorpecente apenas para consumo e não para a mercancia, razão pela qual não deve incidir, na espécie, a referida atenuante.**

[...]

**3. Habeas corpus não conhecido.**

**(HC 373.054/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 04/05/2017).**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental e de reconhecer de ofício a extinção da punibilidade pelo cometimento do delito do art. 16 da Lei n. 7.492/86..



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0325891-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 1.406.797 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00208345120054047000 200470000082670 200470000231713 200570000208346  
200570000324553 200870000218298 208345120054047000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 05/12/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R C DA F P  
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S) - PR019114  
DANIEL MULLER MARTINS - PR029308  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : AMADOR FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R C DA F P  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S) - PR019114  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.